

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 30/2011

ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal incorporou as normas relativas à concessão de Crédito Intradiário constantes dessa Orientação na Instrução nº 35/2007, de 15 de Janeiro de 2008, relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, que veio a ser revogada pela Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro (BO nº 11/2009), que hoje regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A publicação da Orientação BCE/2011/15, de 14 de Outubro de 2011, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, nomeadamente as disposições relativas a suspensão, limitação ou revogação de crédito intradiário, implica agora alterações ao articulado da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O Título IV da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro, passa a denominar-se “SUSPENSÃO, LIMITAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO”.

2. O número 22. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro, é alterado do seguinte modo:

2.1. O número 22.1. passa a ter a seguinte redacção:

«22.1. O BP poderá suspender ou revogar o acesso ao crédito intradiário se um BCN suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do nº 2 do artigo 34.º do Anexo II da Orientação BCE/2007/2, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento [para além das referidas na alínea a) do nº 2 do artigo 34.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT].».

2.2. O número 22.2. passa a ter a seguinte redacção:

«22.2. Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou de acordo com o previsto na secção 2.4. do Anexo I da Orientação BCE/2000/7, o BP deverá, em conformidade, dar efeito à referida decisão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.».

2.2. É aditado o número 22.3. com a seguinte redacção:

«22.3. O BP pode decidir suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário por uma Instituição Participante se considerar que esta coloca riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o BP notifica imediatamente por escrito esse facto ao BCE, aos outros BCN participantes e aos BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá acerca da aplicação uniforme das medidas tomadas a todos os sistemas componentes do TARGET2.».

3. O número 23. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«23. A decisão do BP de suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário de uma Instituição Participante que seja uma contraparte de política monetária do Eurosistema, só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.».

4. As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 21 de Novembro de 2011.